



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915550 - MG (2024/0183633-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R M DE A
ADVOGADOS : VICTOR GARCIA - MG199897
DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS -
MG199896
ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982
VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062
JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA E CONCESSÃO DE *SURSIS*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, sem constatação de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais por assédio sexual, com pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime aberto. A apelação resultou na exclusão jurídica da agravante do art. 70, inciso II, "a" do Código Penal Militar, mantendo-se a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na dosimetria da pena e na negativa de concessão do *sursis*, bem como na suficiência das provas para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme jurisprudência pacífica, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.
5. A dosimetria da pena foi fundamentada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, justificando a pena-base acima do mínimo legal.

6. A negativa do *sursis* foi devidamente motivada pela incompatibilidade da conduta do agravante com os valores de hierarquia e disciplina militar, conforme art. 84, inciso II, do Código Penal Militar.

7. A condenação foi baseada em provas suficientes, incluindo relatos da vítima e documentos, não sendo necessária perícia específica nas mensagens de *WhatsApp*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A dosimetria da pena pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamentação idônea. 3. A negativa do *sursis* é justificada pela incompatibilidade da conduta com valores militares. 4. A ausência de perícia específica não invalida a condenação quando há outras provas suficientes."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CPM, art. 69; CPM, art. 84, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.05.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.438.225 /MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024, DJe 01.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915550 - MG (2024/0183633-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R M DE A
ADVOGADOS : VICTOR GARCIA - MG199897
DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS -
MG199896
ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982
VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062
JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA E CONCESSÃO DE *SURSIS*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, sem constatação de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais por assédio sexual, com pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime aberto. A apelação resultou na exclusão jurídica da agravante do art. 70, inciso II, "a" do Código Penal Militar, mantendo-se a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na dosimetria da pena e na negativa de concessão do *sursis*, bem como na suficiência das provas para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme jurisprudência pacífica, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

5. A dosimetria da pena foi fundamentada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, justificando a pena-base acima do mínimo legal.

6. A negativa do *sursis* foi devidamente motivada pela incompatibilidade da conduta do agravante com os valores de hierarquia e disciplina militar, conforme art. 84, inciso II, do Código Penal Militar.

7. A condenação foi baseada em provas suficientes, incluindo relatos da vítima e documentos, não sendo necessária perícia específica nas mensagens de *WhatsApp*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A dosimetria da pena pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamentação idônea. 3. A negativa do *sursis* é justificada pela incompatibilidade da conduta com valores militares. 4. A ausência de perícia específica não invalida a condenação quando há outras provas suficientes."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CPM, art. 69; CPM, art. 84, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.05.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.438.225/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024, DJe 01.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. M. de A. contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que a impetração foi utilizada como sucedâneo de recurso próprio e que não havia ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem.

O agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, no âmbito do Processo nº 0002938-11.2018.9.13.0003, pela prática do crime de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal), sendo fixada pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime aberto.

No julgamento da apelação, a Corte Militar apenas decotou a agravante do art. 70, II, "a" do Código Penal Militar, mantendo a condenação.

Neste recurso, em suas razões, o agravante sustenta a possibilidade de concessão da ordem, mesmo diante da inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, caso demonstrada a presença de ilegalidade manifesta ou teratologia na condenação.

Afirma ainda a ausência de fundamentação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que os elementos utilizados para justificar a exasperação da pena são inerentes ao próprio tipo penal e não se baseiam em circunstâncias concretas do caso.

Além disso, defende a necessidade de concessão do *sursis*, pois o agravante preenche os requisitos legais e não há fundamentação concreta para a negativa do benefício.

Por fim, sustenta a fragilidade das provas, visto que a condenação se baseou unicamente em mensagens de *WhatsApp*, sem perícia técnica que atestasse sua autenticidade.

Requer reformar a dosimetria das penas e garantir a concessão do *sursis*.

Submeto o feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a demanda a reformar a dosimetria das penas e a garantir a concessão do *sursis*.

A irresignação, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo de recurso próprio.

Contudo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ademais, não se verificou a existência de ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º do Código de Processo Penal.

Em relação à primeira fase da dosimetria, o acórdão manteve a pena-base em 1 ano e 2 meses de detenção, por considerar como desfavoráveis seis circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM.

O juízo valorou negativamente circunstâncias judiciais com base em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando que o agravante se valeu da sua condição de superior hierárquico para constranger a vítima de forma reiterada e prolongada, valendo-se de mensagens de cunho sexual e aproveitando-se da relação de subordinação para dificultar a recusa da vítima.

A sentença, ratificada pelo acórdão, analisou em profundidade cada circunstância judicial (fls. 119-120):

a) Gravidade do crime: considerada negativa pois "*o réu vale-se da sua condição funcional para a prática do delito, aproveita a ascensão de superioridade na relação de trabalho para viabilizar a prática de assédio, como no caso dos autos, além de ter causado grande constrangimento para a vítima*". A fundamentação é concreta e extrapola os elementos do tipo, pois evidencia o especial modo de execução e o grau de submissão imposto à vítima.

b) Personalidade do réu: valorada desfavoravelmente pois "*revelou ser dissimulada e covarde, uma vez que não se importou com os sentimentos da vítima, submetendo-a a sua vontade lasciva e imoral*". Trata-se de análise específica do comportamento do agente, que vai além do dolo próprio do tipo penal.

c) Extensão do dano: Considerada negativa porque "*o delito constituiu uma grave violação da dignidade do ser humano, uma vez que além de desrespeitar a condição de mulher e profissional, causou-lhe sérios danos de ordem psicológica e psiquiátrica*". A fundamentação é idônea por demonstrar consequências concretas que extrapolam o resultado típico.

d) Modo de execução: Valorado negativamente pois o paciente "*criou um grupo de WhatsApp para assuntos atinentes ao trabalho, valendo-se do réu para obter o telefone da vítima e enviar as mensagens assediadoras, que inclusive, impedia que a vítima bloqueasse, até porque, era seu chefe direto*". A circunstância revela premeditação e ardil específicos do caso concreto.

A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso dos autos, a valoração negativa das circunstâncias judiciais encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolavam os elementos do tipo penal, não havendo falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Além disso, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 6/5/2015).

O mesmo se aplica à negação do *sursis*, que também foi devidamente motivada.

O acórdão destacou que a conduta do agravante afrontou os valores de hierarquia e disciplina militar, o que justifica a negativa do benefício, nos termos do art. 84, inciso II, do Código Penal Militar.

A fundamentação utilizada não se restringiu a argumentos abstratos, mas se apoiou em elementos concretos que indicam a incompatibilidade da concessão do benefício com as circunstâncias do caso concreto.

A fundamentação é idônea por evidenciar que:

- 1) Agravante valeu-se da condição militar para praticar crime.
- 2) A conduta afetou a disciplina militar.
- 3) O comportamento é incompatível com valores.
- 4) Houve aproveitamento da superioridade hierárquica.

O STJ possui entendimento pacífico de que "*preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, deve ser reconhecido o direito subjetivo do paciente à suspensão condicional da pena*" (HC n. 309.535/SP).

Contudo, no caso, o art. 84, inciso II, do CPM traz requisito específico que não foi preenchido, qual seja, que "*os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão do benefício*".

Importante destacar que o crime foi praticado durante mais de um ano, com diversas condutas de constrangimento, aproveitando-se da condição de superior hierárquico militar contra funcionária civil subordinada.

A vítima precisou de tratamento psicológico, teve seu trabalho afetado e ainda assim o agravante persistiu nas condutas mesmo após pedidos para que parasse.

O princípio da proporcionalidade exige que a resposta penal seja adequada à gravidade do fato.

A pena final de 1 ano e 2 meses, em regime aberto, mostra-se proporcional, especialmente considerando que o acórdão já afastou a agravante do art. 70, inciso II, "a" do CPM.

Quanto à alegação de fragilidade probatória, verifica-se que a condenação foi fundamentada em elementos de prova colhidos na instrução processual, que incluíram relatos da vítima e documentos que corroboram os fatos narrados.

A ausência de perícia específica nas mensagens de *WhatsApp* não invalida, por si só, as provas constantes dos autos, especialmente porque o conjunto probatório analisado pelas instâncias ordinárias foi considerado suficiente para a formação do juízo condenatório.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que a ausência de laudo pericial não basta para excluir a materialidade delitiva, quando a condenação lastreia-se em outras provas (AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.231.683/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Ademais, o reexame dessas provas, com a finalidade de rediscutir a materialidade e a autoria do delito, é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 915.550 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0183633-8

Número de Origem:
00029381120189130003 29381120189130003

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLARA VIANA NOGUEIRA

ADVOGADOS : VICTOR GARCIA - MG199897

DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS - MG199896

ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982

VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062

JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

PACIENTE : R M DE A

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ASSÉDIO
SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M DE A

ADVOGADOS : VICTOR GARCIA - MG199897

DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS - MG199896

ANA CLARA VIANA NOGUEIRA - MG211982

VICTOR CHEBLI DE CASTRO - MG211062

JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA - MG223710

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025